



PROCESSO Nº : 193.755-3/2024
PRINCIPAL : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VÁRZEA GRANDE
INTERESSADA : M.B.P.C.
CARGO : AGENTE DE APOIO DOS SERVIÇOS DO SUS – PERFIL: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAMPOS NETO

PARECER Nº 349/2025

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VÁRZEA GRANDE. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA Nº 164/2024.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Portaria que reconheceu o direito à **aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais**, concedida à **Sra. M.B.P.C.**, inscrita no CPF sob o n.º 415.86.691-53, efetiva no cargo de AGENTE DE APOIO DOS SERVIÇOS DO SUS – PERFIL: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, Classe “B”, Nível “10”, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no Município de Várzea Grande/MT.
2. A 1ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se favoravelmente ao registro da Portaria nº 164/2024.
3. Vieram, então, os autos para análise e Parecer Ministerial.





4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal.

6. No caso em tela, a Portaria sob apreciação explicitou fundamento nos termos do art. 87, *caput* e parágrafo único cumulado com o art. 86 da Lei Complementar Municipal nº 4.649/2020, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Várzea Grande/MT e dá outras providências, c/c Lei Complementar nº 3.507/2010, que dispõe sobre o Plano de Carreira e vencimentos da Secretaria Municipal de Saúde.

7. Ressalte-se, ainda, que o benefício sob análise se enquadra nas hipóteses de análise simplificada baseada em materialidade, relevância e risco por parte da unidade técnica do Tribunal de Contas, instituída pela Resolução Normativa TCE nº 16/2022, que alterou a Resolução Normativa TCE nº 03/2022.

8. Assim, considerando que o valor dos proventos à época da concessão é inferior a seis salários-mínimos, houve a publicação do ato administrativo da concessão de aposentadoria, e houve a correta indicação dos dispositivos legais pertinentes, atendendo-se os requisitos estabelecidos nos artigos. 7º a 12 da Resolução Normativa TCE nº 03/2022, **sugere-se o registro da Portaria nº 164/2024.**





3. CONCLUSÃO

9. Pelo que foi exposto, o **Ministério Públ
co de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina** pelo **registro da Portaria nº 164/2024**.

É o Parecer.

**Ministério Públ
co de Contas**, Cuiabá, 21 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2005 e Resolução Normativa Nº 9/2011 do TCE/MT.

**2ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior**
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

